

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000000681 / 2024

ZEUS COMERCIAL EIRELI

RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGAO N° 005/2024
- PROC ADM N° 3098/2023

14/03/2024

2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA
BARRA – SP

N.º 08124
RECEBIDA EM 14 DE 03 DE 24
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

Pregão Eletrônico Nº 005/2024, Processo nº 3098/2023

ZEUS COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.840.358/0001-44, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 90, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89700-172, endereço eletrônico juridicozeuscomercial@hotmail.com, por intermédio seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico Nº 005/2024, proposto pela **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra/SP**, que tem por objeto a aquisição de pneus e componentes, conforme edital.

Contudo, surpreendeu-se com a classificação e habilitação da empresa PIETRO E-COMMERCE, mesmo apresentando Atestado de Capacidade Técnica que geram dúvidas acerca da sua veracidade.

Em sendo assim, interpõe o presente recurso administrativo contra ato que classificou a empresa no certame, tendo em vista o nítido descumprimento do princípio da vinculação ao edital, bem como dos demais princípios inerentes ao certame.

PRELIMINARMENTE

DOS EFEITOS INERENTES AO RECURSO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

03
/B

Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que classificou empresa que não apresentou documentação de acordo com a legislação vigente e normas do edital.

Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93, em seu art. 109, § 2º.

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

MÉRITO

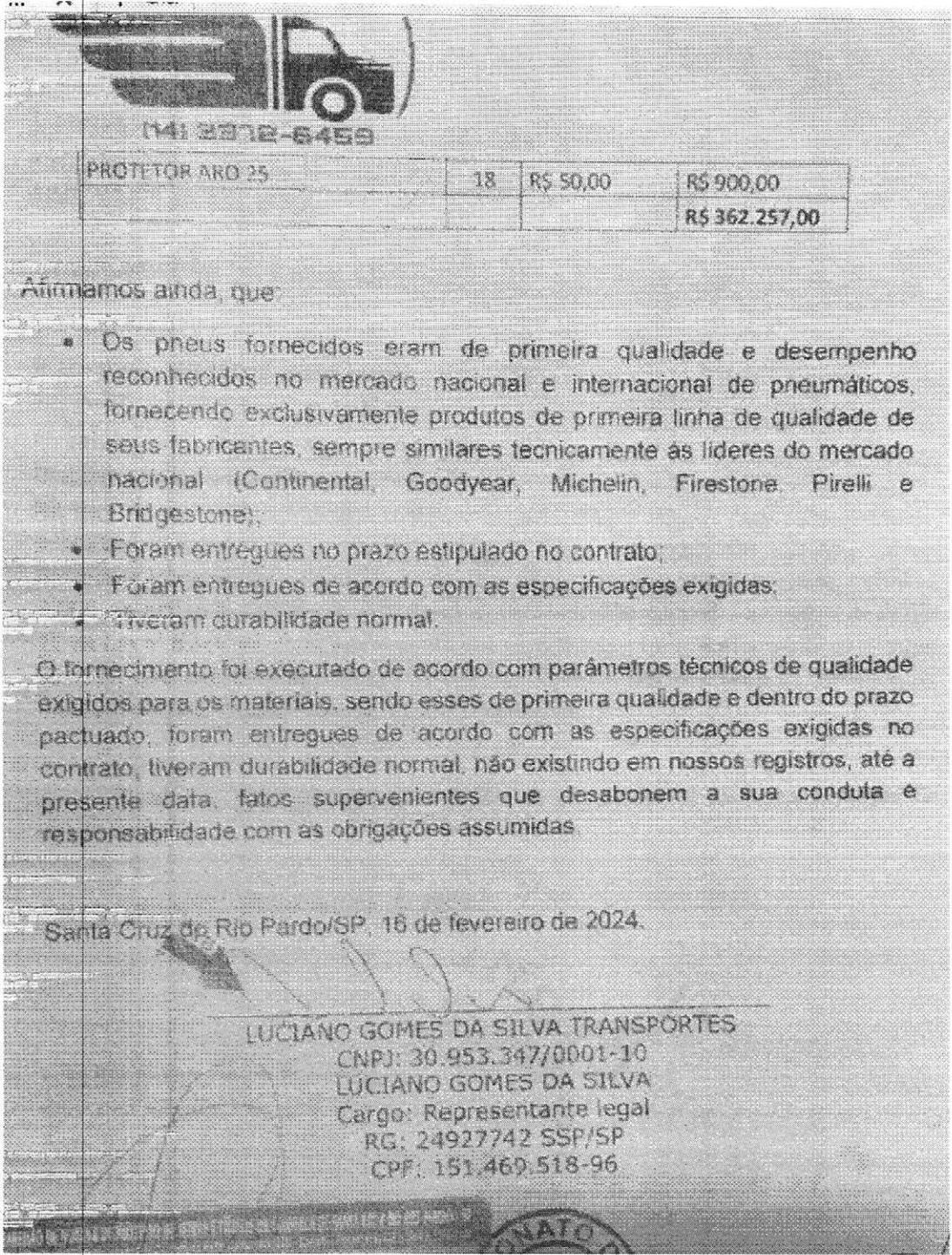
DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme constatado e informado na sessão presencial realizada no município, a empresa recorrente verificou inconformidades com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, PIETRO E-COMMERCE.

Referidas incongruências surgem quando da análise dos documentos apresentados no próprio certame e nos demais órgãos públicos do qual a recorrida participa de licitações. E, em casos de flagrante ilegalidade, cabe aos servidores públicos ou a qualquer pessoa capaz para questionar e apontar as evidências com a finalidade de não incorrer em atos ilegais.

Conforme observado, a empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome de LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, CNPJ 30.953.347/0001-10, atestando a qualidade, prazo de entrega, especificações e durabilidade, datado em 16 de fevereiro de 2024, conforme abaixo:

04/26



E ainda, em consulta a Nota Fiscal de venda da empresa PIETRO para a empresa LUCIANO GOMES dos produtos descritos no referido atestado, chamou a atenção o fato de que a data de emissão e envio dos produtos é idêntica a data do referido atestado, qual seja, 16 de fevereiro de 2024:

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de Capacidade Técnica. Conluio. A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz a declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)

Percebe-se com o julgado acima que, tanto a empresa que emitiu o atestado quanto aquela que apresentou, respondem em conjunto por apresentação de documento falso no certame, sendo que referidos atos geram vantagens indevidas em certames licitatórios – uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não possuir - e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todos os certames públicos, independente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ ou quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços contratados. (Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário).

Além do mais, a empresa recorrente, inconformada de visualizar os mesmos indícios aqui mencionados em demais certames, efetuou o registro do Boletim de Ocorrência nº DD8486-1/2024, em anexo, relatando as situações presenciadas com relação aos documentos com indícios de fraudes apresentados pelo recorrido, para que seja dado fé-pública ao alegado.

Em sendo assim, verificadas as informações aqui prestadas, bem como, por ter sido comprovado documentalmente que a empresa PIETRO E-COMMERCE agiu em conluio com a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, com a finalidade de atestar falsamente a qualificação da empresa recorrida ao atestar a qualidade e durabilidade dos produtos no mesmo dia em que os recebeu, resta evidente a necessária declaração de apresentação de documento falso, desclassificando a empresa PIETRO do certame e aplicando-se penalidades cabíveis e previstas na legislação, conforme explanado acima.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Especial

de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

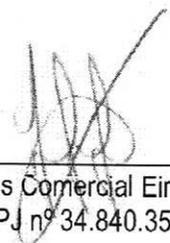
b) seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) Seja procedida as diligências e, após comprovados os fatos apontados no presente recurso, seja efetuada a desclassificação da empresa PIETRO E-COMMERCE do certame, por ter apresentado atestado de capacidade técnica falso, conforme fundamentação supra.

d) ao final, na análise de mérito, seja dado TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, de forma que seja classificada a segunda colocada no certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia/SC, 12 de março de 2024


Zeus Comercial Eireli
CNPJ nº 34.840.358/0001-44

34.840.358/0001-44
IE: 260.231.703
ZEUS COMERCIAL EIRELI
RUA MARECHAL DEODORO, N. 90, SALA 101,
EDIF. BENVINDA RIBEIRO, CENTRO
CONCÓRDIA/SC, CEP 89.700-172